



**ESTADO DA PARAÍBA  
POLÍCIA MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA**

**ATO N° 005-CCCCFO-PM/BM**

**A COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º GCG/0043/2008-CG e escudada no que pontifica o **Edital n.º 001/2008 CFO PM/BM, RESOLVE** emitir o seguinte despacho:

**1. RELATÓRIO**

**JOSILENE DA SILVA SALES, JAIR DA SILVA SALES e NAYARA KALLINE SANTOS ANDRADE DO NASCIMENTO**, candidatos do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais PM/BM-2009, considerados **FALTOSOS** no Exame de Saúde, interpuseram recursos administrativos junto a Comissão Coordenadora do Certame, requerendo **que defira o pedido para apresentarem os seus exames médicos e realizarem o exame de aptidão física**, bem como **para realizar os testes e dar continuidade ao mesmo**. É em síntese o relatório.

**2. ANÁLISE**

Analisando o fato, verificou-se que os requerentes foram devidamente convocados através do ATO N° 004-CCCCFO-PM/BM-2008, para realizarem os Exames de Saúde e de Aptidão Física, sendo **JOSILENE DA SILVA SALES**, integrante do Grupo “B”, e **JAIR DA SILVA SALES**, do Grupo “A”. Porém, ambos foram eliminados por terem faltados aos referidos exames.

Aduz a requerente em seu recurso que no dia 17/02/2009 é que veio a tomar conhecimento de sua aprovação através do site da PMPB e também que no dia 19/02/2009, no horário das 07:30 às 10:00 horas, deveria realizar os exames de saúde, mas chegou às 10:10 horas, do dia 19/02/2009, no Centro de Educação da Polícia Militar, para realizar o Exame de Saúde e que por isso não conseguiu êxito. O recorrente alegou que esteve impedido de comparecer em virtude de serviço militar, conforme documento anexo. Já a última candidata supramencionada, foi por ter tomado conhecimento somente no dia 26/02/2009.

No entanto, não pode esta Comissão conceder-lhes uma nova data para realização dos exames de saúde e físico, como solicitam, para não afrontar o Edital do Concurso, que não contemplam a repetição de provas ou exames para candidatos faltosos ou retardatários, conforme estabelecem os **Subitens 16.12 e 16.16** do Instrumento Editalício, pois, caracterizaria em um tratamento diferenciado e uma violação aos princípios constitucionais insertos na Carta Pátria de 1988, **in verbis**:

*“Não haverá segunda chamada ou repetição de provas ou exames para o candidato faltoso ou retardatário, seja qual for o motivo alegado.” (SUBITEM 16.12 DO EDITAL N° 001/2008).*

*“Será impedido de continuar no certame o candidato que não comparecer aos locais de Exames nos dias, horários e locais especificados neste Edital ou nas normas complementares e/ou estipulados nas convocações por ocasião da divulgação do exame anterior.”* (SUBITEM 16.16 DO EDITAL Nº 001/2008).

### **3. DECISÃO**

Diante do exposto e tendo os candidatos sido devidamente eliminados por terem FALTADOS ao Exame de Saúde do Certame, em obediência ao edital, este Presidente resolve pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos.

É a decisão.

João Pessoa, PB, 27 de fevereiro de 2009.

**FERNANDO ANTÔNIO FERNANDES BELTRÃO** - Cel PM  
Presidente da Comissão Coordenadora